

- 1.3) Aveia;
- 1.4) Triticale;
- 1.5) Milho;
- 1.6) Centeio;
- 1.7) Arroz;
- 1.8) Sorgo.

2 — Forragens:

- 2.1) Trevo-da-pérsia;
- 2.2) Trevo-morango;
- 2.3) Trevo-branco;
- 2.4) Trevo-encarnado;
- 2.5) Trevo-violeta;
- 2.6) Trevo-subterrâneo;
- 2.7) Bersim;
- 2.8) Ervilhaca-de-cachos-roxos;
- 2.9) Ervilhaca-vermelha;
- 2.10) Ervilhaca-vulgar;
- 2.11) Azevém-perene;
- 2.12) Azevém-anual;
- 2.13) Azevém-bianual;
- 2.14) Azevém-híbrido;
- 2.15) Azevém-bastardo;
- 2.16) Tremoços;
- 2.17) Fevérola;
- 2.18) Luzerna.

3 — Hortícolas — as constantes da Directiva n.º 70/458/CEE.

4 — Oleaginosas:

- 4.1) Amendoim;
- 4.2) Mostarda-branca;
- 4.3) Mostarda-preta;
- 4.4) Colza;
- 4.5) Nabo;
- 4.6) Cãhnamo;
- 4.7) Soja;
- 4.8) Girassol;
- 4.9) Papoila;
- 4.10) Linho-oleaginoso.

5 — Beterraba.

6 — Ornamentais.

7 — Medicinais, condimentares e aromáticas.

ANEXO II

1 — Florestais:

- 1.1) As constantes da Directiva do Conselho n.º 71/161/CEE, de 30 de Março;
- 1.2) Pinheiro-bravo;
- 1.3) Pinheiro-manso;
- 1.4) Sobreiro;
- 1.5) Azinheira;
- 1.6) Castanheiro;
- 1.7) Eucalipto;
- 1.8) Alfarrobeira;
- 1.9) Criptoméria;
- 1.10) Til;
- 1.11) Pau-branco;
- 1.12) Vinhático;
- 1.13) Cedro-da-madeira.

ANEXO III

- 1 — Rodas especiais para tractor.
- 2 — Fresa pesada (rototerra).
- 3 — Escarificador pesado (*chisel*).
- 4 — Vibrocultor.
- 5 — Enxada mecânica (máquina de socialcos).
- 6 — Semeador.
- 7 — Rolo.
- 8 — Sachador-adubador.
- 9 — Pulverizador.
- 10 — Sistema de rega.
- 11 — Colhedor de milho.
- 12 — Tarara.

13 — Sem-fim.

14 — Secador.

15 — Qualquer novo equipamento de tecnologia de ponta de produção e multiplicação de sementes.

Portaria n.º 350/90

de 8 de Maio

Pela Portaria n.º 855/89, de 29 de Setembro, foram sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Herdade dos Colgadeiros», «Almoinha Velha», «Courela do Carapuço», «Rocha da Galega», «Almarginho», «Herdade da Ordem», «Figueirinha» e outras, situadas na freguesia de Espírito Santo, concelho de Mértola, perfazendo uma área de 3391,0100 ha, e concessionada à TECNOCAÇA, Criação e Gestão dos Recursos Cinegéticos, L.^{da}, a exploração de uma zona de caça turística (processo n.º 134 da Direcção-Geral das Florestas).

Por não ter sido possível à TECNOCAÇA, Criação e Gestão dos Recursos Cinegéticos, L.^{da}, chegar a acordo com os proprietários dos prédios rústicos:

- N.º 17, secção J2, com a área de 11,3000 ha;
- N.º 115, secção B1, com a área de 1,1500 ha;
- N.º 117, secção B1, com a área de 2,1750 ha;
- N.º 40, secção H, com a área de 0,5625 ha;
- N.º 52, secção J, com a área de 6,2875 ha;
- N.º 55, secção J, com a área de 11,8250 ha;
- N.º 23, secção J2, com a área de 8,3250 ha,

que se encontram no interior da zona concessionada, requereu a mesma, ao abrigo do disposto no artigo 28.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, a agregação daqueles prédios à zona de caça associativa, por impossibilidade de dar cumprimento ao determinado no artigo 21.º da mesma lei.

Verificando-se que os prédios rústicos em causa estão nas condições definidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º da Lei n.º 30/86 de 27 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É rectificada a Portaria n.º 855/89, de 29 de Setembro, com a anexação dos prédios rústicos acima referidos, que somam uma área de 41,6250 ha, que ficam sujeitos ao regime cinegético especial.

2.º É rectificada a área desta concessão, que passa a ser de 3432,6350 ha.

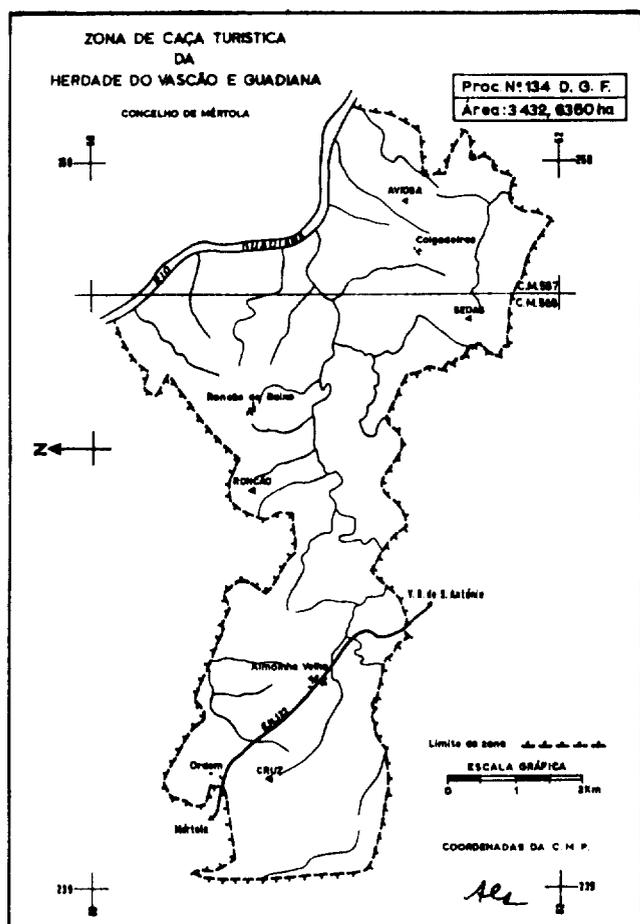
3.º Esta área, até 31 de Maio de 2001, é concessionada à TECNOCAÇA, Criação e Gestão dos Recursos Cinegéticos, L.^{da}

4.º A planta anexa à Portaria n.º 855/89, de 29 de Setembro, é substituída pela planta anexa a este diploma.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 18 de Abril de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 351/90

de 8 de Maio

Sob proposta do Instituto Politécnico de Santarém; Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro);

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Criação

O Instituto Politécnico de Santarém, através da sua Escola Superior de Gestão, confere o diploma de estudos superiores especializados em Marketing e Consumo, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

Habilitações de acesso

São habilitações de acesso ao curso de Marketing e Consumo:

- a) Um bacharelato na área de Economia ou na área de Gestão de Empresas;

- b) Uma licenciatura na área de Economia ou na área de Gestão de Empresas;
- c) Um bacharelato ou uma licenciatura em áreas afins, desde que o respectivo currículo demonstre uma adequada preparação de base para a frequência do curso.

3.º

Limitações quantitativas

A matrícula e inscrição no curso está sujeita a limitações quantitativas a fixar anualmente por portaria do Ministro da Educação, sob proposta da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Santarém.

4.º

Concurso

1 — A selecção dos candidatos admitidos à matrícula e inscrição no curso é feita através de um concurso documental de acesso.

2 — O concurso é válido apenas para o ano a que diz respeito.

5.º

Contingentes

1 — As vagas fixadas nos termos do n.º 3.º distribuem-se pelos seguintes contingentes:

- a) Candidatos titulares dos bacharelatos ou das licenciaturas, a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 2.º, com experiência profissional na área de Marketing, há pelo menos três anos;
- b) Candidatos titulares dos bacharelatos ou das licenciaturas, a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 2.º, sem experiência profissional.

2 — As percentagens de vagas a afectar a cada contingente são as seguintes:

- a) Da alínea a) do n.º 1 — 75 %;
- b) Da alínea b) do n.º 1 — 25 %.

3 — As vagas não ocupadas de um contingente serão afectadas ao outro contingente.

6.º

Supranumerários

1 — Poderá ainda ser criado um contingente especial, para além das vagas fixadas nos termos do n.º 3.º, destinado a estudantes nacionais das Repúblicas Popular de Angola, de Cabo Verde, da Guiné-Bissau, Popular de Moçambique e Democrática de São Tomé e Príncipe, desde que a sua candidatura seja apresentada previamente pela via diplomática, através do Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior, no âmbito dos acordos de cooperação firmados pelo Estado Português.

2 — Os estudantes a que se refere o n.º 1 têm de ser titulares de habilitação de acesso adequada nos termos do n.º 2.º e estarão sujeitos, se excederem o número de vagas fixado, às regras de seriação fixadas pela presente portaria.

